



SALA DE AUDIÊNCIAS

Autos: 0006735-61.2015.827.2729
Ação: Ação Civil Pública
Requerente(s): Defensoria Pública
Requerido(a)s: Estado do Tocantins

Data: 27 de março de 2015

Horário: 09:30 horas

Local: Sala de Audiências do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas Tocantins

Presenças:

Dr^a Frederico Paiva Bandeira de Souza, MM^a. Juíza de Direito

Dr^a Ceres Gonzaga de Rezende, DD. Promotora de Justiça

Dr^a Maria Roseli de Almeida Pery, Promotora de Justiça

Dr. Klédson de Moura Lima, Procurador do Estado

Dr. Fabrício Silva Brito, Defensor Público

Dr. Pablo Vinícius Felix de Araújo, Superintendente de Assuntos Jurídicos, SESAUI

Samuel Bonilha, Secretário de Saúde

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instalada a audiência e tentada a conciliação, as partes celebraram o seguinte **ACORDO:** *"Considerando que com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito fundamental do ser humano (artigo 6º, CF); Considerando que ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196, CF); Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF); Considerando que a execução das ações e serviços de saúde devem ser feitas*



SALA DE AUDIÊNCIAS

diretamente ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197, CF); Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um Sistema Único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral (artigo 198, II, CF); Considerando que esse cuidado deu-se em razão de que, idealizando a construção de uma Constituição Cidadã, os constituintes almejavam garantir a toda pessoa o bem-estar de que todos necessitam; Considerando que a Constituição Cidadã, defendeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios constitucionais (artigo 1º, CF); Considerando que a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente à condição humana, que a distingue e personifica, tornando-a destinatária de toda ação que emana da Lei e do Poder Público; Considerando que inexiste qualquer sombra de dúvida que o direito à saúde deve ser tratado pelo Estado como prioridade ante as demais ações de responsabilidade do ente público; Considerando que se trata de um direito que está estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez priorizado, resulta, principalmente, no direito, de viver, esse, sobremaneira, considerado inviolável (artigo 5º, CF). Considerando que negar esse direito fundamental é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, haja vista que alçados à condição do maior bem a ser tutelado pelo Estado, ou seja, o direito à saúde e, conseqüentemente o direito de viver. Considerando ser o Ministério Público legitimado para a defesa dos direitos coletivos e difusos, o que acabou por consolidar a própria formação da Lei nº 7.347/85 e, após, com a formação da Constituição Cidadã de 1988 da qual decorre o art. 127, caput, que dispõe competir ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cumprindo ainda ao Ministério Público, Estadual e Federal, na conformidade do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. Considerando ser



SALA DE AUDIÊNCIAS

função institucional da Defensoria Pública, Estadual e Federal, dentre outras, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado artigos 1º e 4º, incisos VIII, da Lei Complementar 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar 132/09), artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 55/09; Considerando os fatos narrados na inicial, tratando da demanda de recém-nascidos que necessitam de serem assistidos em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Neonatal, e a insuficiência da oferta de leitos dessa natureza, na rede pública Estadual, para atender toda a demanda; Considerando que a presente demanda tutela direitos não apenas dos pacientes internados, mas também, os interesses difusos, objetivando assegurar assistência a todos recém-nascidos que necessitam de leitos de UTI Neonatal e estão sob responsabilidade do Estado do Tocantins; Considerando que atualmente o Estado do Tocantins dispõe de 48 leitos de UTI NEONATAL, sendo 20 no Hospital e Maternidade Dona Regina e 28 na rede privada e credenciada; Considerando a



SALA DE AUDIÊNCIAS

informação prestada pela Secretaria de Estado, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 010/2014, por meio do Mem. nº 0542/2014/SMAC/CAE/DAPS/SESAU (fls. 19), juntados nesta Ação, de que os critérios para implantação dos leitos de UTI Neonatal são definidos pela Portaria nº 930/2012, e que os leitos ofertados pelo Estado são insuficientes para a demanda; Considerando a informação prestada pela Secretaria de Estado, nesta audiência, de que a insuficiência dessa assistência se dá em razão da carência de profissionais, uma vez que, o número de médicos que prestam serviços atualmente é insuficiente para fechar as escalas médicas sem a realização de plantões extraordinários; Considerando ainda, a informação prestada pela Secretaria de Estado, nesta audiência, segundo o qual existem 10 Leitos de UTI Neonatal públicos desativados no Hospital e Maternidade Dona Regina, em, razão de falta de pessoal suficiente para a reabertura desse serviço; Considerando segundo entendimento dos órgãos de controle externo (especialmente TCE/TO), os plantões extraordinários, regidos pela Lei Estadual nº 1.448/2004, submetem-se à norma do artigo 37, XI, da Constituição Federal, devendo respeitar o limite remuneratório do Poder Executivo Estadual; Considerando que essa forma remuneratória, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado, levou a classe médica a deliberar em Assembleia do Sindicato dos Médicos, pela suspensão da realização de plantões extraordinários nos Hospitais Públicos, o que teve como consequência imediata o desfalque de plantonistas em quase todas as escalas médicas dos Hospitais da Rede Estadual; Considerando que há risco de fechamento de leitos de UTI NEONATAL nos Hospitais Estaduais pela falta de profissionais médicos, haja vista que há número insuficiente no quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde e, por outro lado, os médicos do quadro, por deliberação da categoria, suspenderam a realização de plantões extraordinários; Considerando que toda essa situação induz à necessidade urgente de realização de concurso público, como via adequada para provimento dos cargos públicos e regularização da mão-de-obra necessária para a reativação dos leitos de UTI Neonatal públicos desativados, bem como preencher o quadro de pessoal necessário para fechar as escalas, independentemente de plantão



SALA DE AUDIÊNCIAS

extraordinário; *Considerando que o Estado do Tocantins resiste em realizar concurso público para provimento de cargos na área da saúde, bem como vem descumprindo diuturnamente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública nº5005905-49.2011.827.2729, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que desencadeou na Execução Coletiva nº 0006065-57.2014.827.2729, do referido TAC; Considerando a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais, nas demandas que têm como objeto a garantia do direito à saúde, entende-se que o direito à vida sobrepõe as questões de orçamento; e ainda, o dever de eficiência, preconizado no Art. 37 da Constituição Federal, impõe ao Gestor Público o dever de agir, prontamente, em tudo que diz respeito à gestão pública no interesse dos administrados, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público; Considerando o julgamento da ADPF 45 pela Suprema Corte brasileira, em que restou definitivamente proclamado o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais de índole social, qualificando-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa, tornando-se a intervenção jurisdicional, ao conferir significação real ao direito à saúde, plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes) e, no processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, quando ocorrer, necessário fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção a saúde; Considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios que acompanha o voto do Ministro Celso de Melo no sentido de que, "Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito — como o direito à saúde — se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional;" Considerando que a presente demanda impõe a adoção de medidas imediatas e concretas por parte do Estado, vez que comprovado está o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado*



SALA DE AUDIÊNCIAS

por essa demanda reprimida de usuários do SUS (recém nascidos internados nos hospitais da rede pública do Estado) que necessitam ser assistidos em leitos de UTI Neonatal, e futuros casos que venham a estar na mesma situação, bem como comprovado está o relevante fundamento da presente demanda; Considerando a liminar concedida nestes autos, visando salvaguardar o direito dos recém nascidos de serem assistidos imediatamente em leitos de UTI Neonatal, o que evidencia a necessidade de realização de composição para regularização do serviço, sob pena de continuarem as demandas individuais objetivando esta tutela, o que põe em risco a vida dos recém-nascidos, e viola o princípio da igualdade de acesso ao serviço de saúde. Considerando o conteúdo da NOTA TÉCNICA nº 01/2014, da Comissão de análises de Impacto de pessoal sobre recursos financeiros do Estado, divulgada no Diário Oficial nº 4.316, de 11 de fevereiro de 2015, que indica o comprometimento atual da receita corrente líquida do Estado na ordem de 50,87% (cinquenta vírgula oitenta e sete por cento), tomando como base apenas a folha de pagamento de novembro de 2014 e sem acrescentar nenhum benefício concedido no ano de 2014, observa-se que foi extrapolado o limite máximo de gasto com servidores, o que inviabiliza, por ora, a realização de um novo concurso para os quadros da saúde, a justificar contratações excepcionais e temporárias. As partes celebraram em audiência o seguinte acordo: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Estado do Tocantins se compromete a regularizar a oferta de leitos de UTI NEONATAL de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde, devendo adotar as medidas necessárias para organizar a execução direta do serviço, recorrendo aos serviços privados apenas de modo complementar, nos termos do artigo 197, da Constituição Federal. **Parágrafo Primeiro:** Essa regularização se dará por meio da adoção das seguintes medidas, sucessivamente: I – chamamento da atual equipe médica da Secretaria de Estado da Saúde, para, no prazo de 24 horas, manifestar-se formalmente perante a Direção do Hospital acerca da realização de plantões extraordinários, remunerados de acordo com as normas constitucionais, bem como orientação do Tribunal de Contas do Estado; II – não obtendo êxito na tratativa anterior, buscar a



SALA DE AUDIÊNCIAS

contratação temporária de profissionais médicos, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente. III – caso essas medidas ainda não sejam suficientes para regularizar a assistência nos leitos públicos de UTI NEONATAL, proceder-se-á, em caráter emergencial, nos termos da lei, a contratação direta: a) de empresa para a oferta de profissionais habilitados para prestar a devida assistência, inclusive para atendimento de casos de urgência, emergência e eletivas; ou b) alternativamente e/ou concomitantemente, de empresa para assumir a gerência da UTI NEONATAL no âmbito dos hospitais; ou c) alternativamente e/ou concomitantemente, de leitos de UTI NEONATAL dos serviços privados disponíveis em Palmas-TO, isso após consulta aos prestadores privados de seu interesse em vender para a Secretaria da Saúde. A justificativa do preço da contratação é encargo do Gestor que deverá observar os parâmetros do mercado, mediante pesquisa de preço, em conformidade com a lei de licitações, não eximindo responsabilidade por eventual superfaturamento. **CLÁUSULA SEGUNDA:** O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde se compromete a exigir dos médicos da rede pública e dos serviços privados credenciados, o cumprimento dos protocolos assistenciais de acesso e alta na UCI – Unidade de Cuidados Intermediários e UTI – Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, com vistas a evitar a ocupação de leitos desnecessariamente e garantir a rotatividade desses leitos, de acordo com a real necessidade dos pacientes. **CLÁUSULA TERCEIRA:** O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde se compromete a encaminhar cópia de todas contratações referentes a este Termo de Acordo, ao Controle Social, representado pelo Conselho Estadual de Saúde e Defensoria Pública, e aos Órgãos de Controle Externo, representados pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Controladoria-Geral da União, Controladoria-Geral do Estado, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. **CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público e a Defensoria Pública se comprometem a divulgar o teor desse Termo a todas as Chefias do Poder Judiciário Federal e Estadual no Tocantins, Ministério Público Federal e Estadual e Defensoria Pública Estadual e Federal para fins de divulgação entre seus membros; **CLÁUSULA**



SALA DE AUDIÊNCIAS

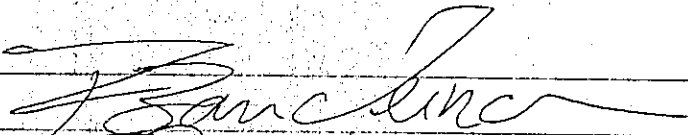
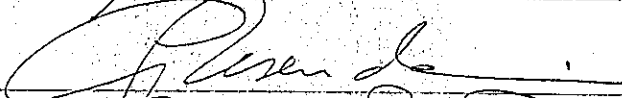
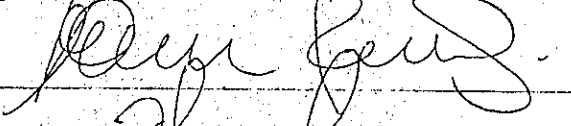
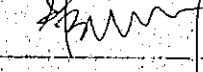
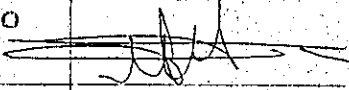
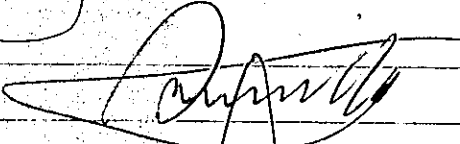
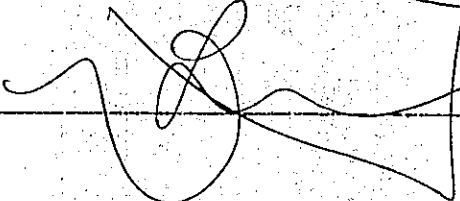
QUINTA: O presente Termo não elide nem vincula eventuais demandas individuais dessa natureza; CLÁUSULA SEXTA: No caso de descumprimento voluntário das obrigações assumidas, o Estado do Tocantins responderá, a título de Cláusula Penal (art. 400 e ss do Código Civil), por multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para correção dos débitos judiciais, cientes as partes que, além da referida penalidade, o processo permanecerá suspenso até o exaurimento do presente acordo, caso contrário, retomará seu curso natural. CLÁUSULA SÉTIMA: Diante da impossibilidade momentânea de realização imediato de concurso público o Estado se compromete a apresentar estudo de viabilidade para realização de concurso público para o ano de 2016, para contratação de profissionais na área da saúde; Na impossibilidade, o Estado apresentará projeção para sua realização ou justificativa." Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte

SENTENÇA: Aberta a audiência tentada a conciliação a mesma restou frutífera nos termos acima. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o acordo entabulado resguarda o direito das partes, não é contrário a lei e portanto merece ser homologado. O Estado do Tocantins fica advertido que deverá emvidar esforços, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da homologação deste acordo, no sentido de dar cumprimento à Cláusula Sétima, ou apresentar justificativas plausíveis para sua impossibilidade, e, em tal hipótese, oferecer projeção para sua realização. Sem prejuízo do exposto, e considerando a ausência de informações acerca do cumprimento da ordem liminar em favor da RN de Michele Moura da Silveira, o requerido fica intimado neste ato para dar imediato cumprimento ou apresentar informações acerca da diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer na multa anteriormente cominada. ISTO POSTO e por estarem preenchidos os requisitos legais, **HOMOLOGO** por sentença, para que seus jurídicos efeitos produza, o acordo de vontade das partes, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, o que faço com suporte no art. 269, inciso III, do Código de



SALA DE AUDIÊNCIAS

Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Cientes as partes. Nada mais. Do que para constar lavrei este termo que depois de lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu, _____ A.F.M.T., Escrivão Judicial, o digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:	
Promotor(a) de Justiça:	
Promotor(a) de Justiça:	
Defensor(a) Público(a):	
Procurador(a) do Estado:	
Secretário:	
Superintendente de Assuntos Jurídicos:	



PROTOCOLO SESAU
2015/30559/13322
Data: 16/03/2015

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE

Ofício nº 1852 /2015/SESAU-GABSEC

Palmas/TO, 13 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
NESTA.

Assunto: Resposta ao OF. PGE/GAB nº. 875/2015 - autos nº. 0006735-61.2015.827.2729 (SGD 2015/09069/001916).

Senhor Procurador,

1. Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao expediente em epígrafe, referente aos autos nº. 0006735-61.2015.827.2729, sirvo-me do presente para apresentar informações atinentes a Ação Civil Pública com preceito cominatório de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o acesso em leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, dos recém-nascidos internados no Hospital Maternidade Dona Regina, com risco de agravamento do quadro clínico e óbito.
2. Trata-se da tutela individual homogênea de recém-nascidos das seguintes mães: Nadieli Rodrigues Nunes; Letícia Raquel Rosa; Michele Moura da Silveira; Maria de Fátima Santos Rodrigues; Suelem Aires Silva; Natalia Dias dos Anjos; Taislane Melquiades Moura e Lidiane Livia de Souza.
3. Ocorre que a determinação de providenciar leitos de UTI para os recém-nascidos das mães Nadieli Rodrigues Nunes e Michele Moura da Silveira já foi cumprida, uma vez que os bebês se encontram internadas na UTI neonatal do Hospital Maternidade Dona Regina desde o dia 07/03/2015, recebendo todos os cuidados de que necessitam, conforme os espelhos do Complexo Regulador da Secretaria de Estado do Tocantins (em anexo). Malgrado todos os esforços, o recém-nascido da mãe Nadieli Rodrigues Nunes foi a óbito em 09/03/2015.
4. Outrossim, assevera-se que o recém-nascido da mãe Letícia Raquel Rosa foi transferido por meio de UTI móvel para a UTI neonatal *Intensicare* do Instituto Ortopédico de Palmas – IOP, conforme demonstrativo de autorização de transporte de UTI terrestre em anexo.

Esplanada das Secretarias – Praça dos Girassóis – Centro
CEP: 77.000-000 – Palmas/TO
Telefone: (63) 3218.1700

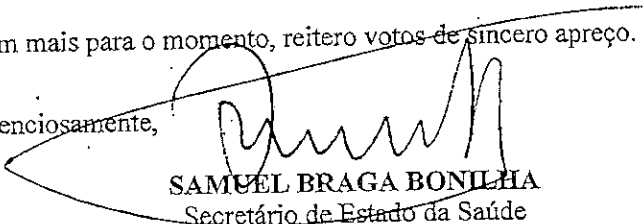
SAJUR/GADJUR/RMAM



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE

5. Em relação ao recém-nascido de Taislane Melquiades Moura, cumpre informar que foi transferido também em 07/03/2015 para a UTI do Hospital e Maternidade Dom Orione em Araguaína, conforme se infere do comprovante em anexo.
6. Salienta-se também que a mãe Natalia Dias dos Anjos é adolescente e ainda está grávida, atualmente internada na Casa de Gestante Bebê e Puérpera do Hospital Dona Regina. Vale explicitar que a Casa é destinada a gestantes consideradas de alto risco, mas que não necessitam de um leito hospitalar, como define a Portaria do Ministério da Saúde nº 1020 de outubro de 2013. Ademais, é importante destacar que os leitos de UTI não são passíveis de reserva, no entanto, caso haja necessidade de leito após o nascimento de seu filho, esta Secretaria de Saúde tomará todas as providências devidas para garantir o leito de UTI neonatal, pela Rede SUS ou na Rede particular. Em anexo documento comprobatório que a adolescente está na Casa de Gestante Bebê e Puérpera do Hospital Dona Regina.
7. Assevera-se que o recém-nascido da mãe Suelem Aires Silva teve alta hospitalar após recuperar-se, assim, não necessita mais de internação na UTI.
8. Por fim, impende informar que o recém-nascido de Lidiane Livia de Souza foi internado na UTI neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina, bem como o recém-nascido de Maria de Fátima Santos Rodrigues encontra-se na Unidade Intermediária Neonatal daquele nosocômio, como se infere da documentação anexa.
9. Destarte, solicito que as referidas informações sejam levadas a conhecimento do juiz competente.
10. Sem mais para o momento, reitero votos de sincero apreço.

Atenciosamente,


SAMUEL BRAGA BONILHA
Secretário de Estado da Saúde